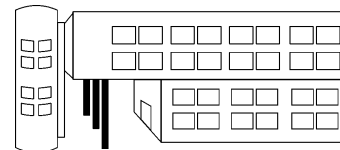




# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300

PODER EXECUTIVO



Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1401

Ano IX

www.assis.sp.gov.br

Assis, segunda-feria, 23 de agosto de 2010

## ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

### DECRETO Nº 5.866, DE 02 DE AGOSTO DE 2.010.

Dá nova redação ao Decreto nº 5.178, de 09 de Junho de 2006, que regulamentou a Lei Municipal nº 4.609, de 31 de Maio de 2.005, que proíbe a realização de queimadas nos lotes urbanos no Município de Assis.

**ÉZIO SPERA**, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais e em especial ao art. 5º, da Lei nº 4.609, de 31 de Maio de 2.005, que proíbe a realização de queimadas nos lotes urbanos no Município,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - A realização de queimadas nos lotes urbanos do Município assim como a incineração de lixo e detritos ficam terminantemente proibidas, nos termos da Lei nº 4.609, de 31 de Maio de 2.005.

**Art. 2º** - O Departamento de Comunicação e Imprensa do Município será responsável pela veiculação de campanhas publicitárias sobre os efeitos nocivos das queimadas principalmente no período de estiagem.

**§ 1º** - A ocorrência será registrada no ato do atendimento, identificando o autor da queimada para a aplicação das penalidades cabíveis e devendo o servidor comunicar a ocorrência ao Corpo de Bombeiros.

**§ 2º** - Na impossibilidade de identificação do autor da infração, a responsabilidade recairá sobre o proprietário do imóvel.

**Art. 3º** - As multas previstas na Lei 4.609/2.005 serão aplicadas com base no registro da ocorrência ou termo circunstanciado de atendimento contendo todos os dados do autor, por servidores municipais competentes através de auto de infração contendo:

- nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- descrição resumida do fato que originou a infração, contendo local hora e data;
- dispositivo legal que se fundamenta a autuação;
- o valor da multa;
- assinatura do servidor impositor da multa e,
- observação quanto a reincidência ou não.

**Parágrafo Único**- O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto ou por carta registrada.

**Art. 4º**- Caberá recurso e defesa pela imposição de multa, ao Chefe do Poder

Executivo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento e, findo esse prazo, perderá o direito de defesa e será lançada a cobrança em seu nome.

**Art. 5º**- Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização da realização de queimadas, assim como pela autuação nas ocorrências.

**Parágrafo Único** - O recurso terá efeito suspensivo e sendo negado, o infrator ficará obrigado a recolher a multa até o vencimento da cobrança.

**Art. 6º**- O não pagamento da multa na data de vencimento da cobrança implicará nos acréscimos previstos na Lei nº 4.609, de 31 de Maio de 2.005.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de Agosto de 2.010.

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

**NILZA FERREIRA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Publicado no Departamento de Administração, em 02 de Agosto de 2.010.

## PORTARIAS

**PORTARIA Nº 24.608/2.010**

**ÉZIO SPERA**, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a servidora municipal TERESINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOU-CAS, conta com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição conforme certidões expedidas pelo INSS, Governo do Estado do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Assis e com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade; considerando a solicitação efetuada pela servidora requerendo aposentadoria por tempo de contribuição; considerando os documentos constantes no processo de aposentadoria nº 017/2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis –Assisprev; considerando parecer jurídico exarado ao final do referido

processo que deferiu pela concessão de aposentadoria à servidora,

#### RESOLVE:

Conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais à servidora TERESINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOU-CAS, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 041/2003, sendo que seus proventos serão calculados com base na Referência 30 J, no cargo de PEB I Ensino Fundamental, acrescido de 21,55% de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta parte, a partir de 31 de Maio de 2010.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de Maio de 2010.

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

**ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR**  
Diretor Presidente  
Esta publicação prevalece sobre a do dia 05.07.10

**PORTARIA Nº 24.661/2.010**

**ÉZIO SPERA**, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a servidora municipal HELENA ATENCIO, conta com 60 (sessenta) anos de idade e conforme certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Assis e INSS e conta com 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição; considerando o que foi requerido pela servidora solicitando aposentadoria por implemento de idade; considerando os documentos constantes do processo nº 024/2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis –ASSISPREV;

considerando Parecer Jurídico exarado ao final do referido processo que deferiu pela concessão de aposentadoria à servidora,

#### RESOLVE:

Conceder aposentadoria por implemento de idade, com proventos proporcionais a 24/30 avos à servidora HELENA ATENCIO, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso III, "b" da Constituição Federal, sendo que seus proventos serão calculados na forma dos §§ 3º, 8º e 17 com base na Referência 10-K, no cargo de Ajudante de Serviços, acrescido de 21,55% de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta parte, a partir de 01 de Agosto de 2.010.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Julho de 2010.

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

**ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR**  
Diretor Presidente

**PORTARIA Nº 24.662/2.010**

**ÉZIO SPERA**, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a servidora municipal CECÍLIA ROCHA PASSOS DE FREITAS, conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e conforme certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Assis e INSS e conta com 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição; considerando o que foi requerido pela servidora solicitando aposentadoria por implemento de idade; considerando os documentos constantes do processo nº 023/2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis –ASSISPREV; considerando Parecer Jurídico exarado ao final do referido processo que deferiu pela concessão de aposentadoria à servidora,

#### RESOLVE:

Conceder aposentadoria por implemento de idade, com proventos proporcionais a 22/30 avos à servidora CECÍLIA ROCHA PASSOS DE FREITAS, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso III, "b" da Constituição Federal, sendo que seus proventos serão calculados na forma dos §§ 3º, 8º e 17 com base na Referência 10-K, no cargo de Ajudante de Serviços, acrescido de 15,76% de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta parte, a partir de 01 de Agosto de 2.010.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Julho de 2010.

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

**ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR**  
Diretor Presidente

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

Secretário de Governo e Administração  
Eduardo Homse

Diagramação, Impressão e Distribuição:  
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

# COMUNICADO

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

## LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

**Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia**

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.
- Art. 2º** - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:
- a- Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.
  - b- Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.
- Art. 3º** - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.
- Art. 4º** - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.
- § 1º** - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:
- a- Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
  - b- Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
  - c- Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;
- § 2º** - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.
- § 3º** - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.
- § 4º** - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.
- Art. 5º** - É vedada a publicidade e propaganda:
- a- que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;
  - b- em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;
  - c- colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;
  - d- que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
  - e- que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
  - f- através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
  - g- em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
  - h- que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.
- Art. 6º** - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:
- a- datas comemorativas;
  - g- campanhas de interesse do comércio local; e,
  - h- campanhas de interesse social e cultural.

**Parágrafo Único** – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

**Art. 7º** - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

**Art. 8º** - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

**Art. 9º** - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

**Artigo 10** - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

**Parágrafo Único** – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

**Artigo 11** - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

- a- notificação;
- b- por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);
- c- na reincidência, o valor da multa será em dobro;
- d- na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

**§ 1º** - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

**§ 3º** - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

**§ 4º** - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

**Artigo 12** - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

**Artigo 13** - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

**Artigo 14** - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16** - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

**Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2005.

**ÉZIO SPERA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2005.